



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro
99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@erechim.rs.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2019

EMENTA: “Disciplina as edificações na área urbana do Município de Erechim e revoga a Lei n.º 6.259/2016”.

Objetiva o presente projeto de lei complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, disciplinar as edificações na área urbana do Município de Erechim e revogar a Lei n.º 6.259/2016.

Justifica o proponente que a presente legislação tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável da cidade de Erechim, atendendo às necessidades das gerações atuais sem comprometer as das futuras, favorecer um crescimento econômico que propicie o alcance de uma sociedade mais igualitária e democrática, com o acesso de todos aos bens produzidos e serviços públicos, gerando assim um convívio mais harmônico e participativo. Sustenta que a Lei disciplina as edificações na área urbana do Município de Erechim. O código de edificações estabelece conceitos, condições, prazos e outros parâmetros relativos às edificações, suas partes e sua construção. Aduz que foram revistas algumas exigências da Lei com relação a documentos e prazos de vigência de alvarás. O corpo técnico da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social apresentou inúmeras sugestões de alteração do texto, as quais foram analisadas e repassadas para a proposta de lei.

Opino.

Quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do Senhor Chefe do Executivo, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal, que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Como dito, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação,

contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”*

Interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, *“refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local, já que o Projeto de Lei Complementar n.º 018/2019 trata de normas de edificações na área urbana do Município, não atreladas às competências privativas da União (CF, art. 22), visando regular matéria que diz respeito ao ordenamento e ocupação dos espaços urbanos no Município de Erechim.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência do Município para elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado:

*“Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
(...)
VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;”*

Ainda nos termos da Lei Orgânica Municipal, as proposições legislativas que digam respeito a normas referentes às edificações na área urbana exigem para sua aprovação a maioria absoluta dos membros da Câmara:

*“Art. 41 – As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:*

I – Código Administrativo do Município;
II – Código Tributário do Município;
III – Código de Obras ou de Edificações;
IV – Estatuto dos Servidores Municipais;
V – Criação de cargos efetivos, funções gratificadas e cargos comissionados no Município;
VI – Plano Diretor do Município;
VII – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
(...)”.

Consoante os ditames constitucionais de participação popular no planejamento municipal (art. 29, XII da Constituição Federal), a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 85 assegura a ampla divulgação e o debate público com a comunidade acerca das definições do Plano Diretor:

“Art. 85 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo-se aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor adequado ao sistema de Planejamento.

§1º - O Plano Diretor é instrumento orientador e básico do processo de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade.

§2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 86 – A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.”

Também a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul exige a participação comunitária nos projetos que disponham sobre o Plano Diretor e suas alterações, conforme se verifica da leitura do artigo 177, § 5º da Carta Estadual, o que se verifica tenha sido cumprido pelo Poder Executivo Municipal:

“Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de

interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

(...)

§ 5.º Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.”

A participação das entidades comunitárias e a realização de audiência pública para elaboração das novas normas do Plano Diretor foram observadas pelo Poder Executivo e se encontram anexas ao Projeto de Lei Complementar n.º 016/19.

Cabe, por fim, às Comissões Legislativas e ao Plenário avaliar o interesse público que justifica as alterações propostas, notadamente quanto ao uso e ocupação dos espaços urbanos, o combate a vazios urbanos e a subutilização dos imóveis, tendo em vista o desenvolvimento econômico e o bem-estar dos habitantes.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Consultoria Jurídica tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões, cabendo a estes a análise da oportunidade e conveniência.

Erechim (RS), 26 de agosto de 2019.


Franciane Momo
Consultora Jurídica